



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000324803**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2340589-87.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes COMINDUS SISTEMAS DE GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA e NEWTON RIBEIRO DE CAMPOS JUNIOR, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**PROCESSO DE ORIGEM N. 1006071-86.2024.8.26.0704**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2340589-87.2024.8.26.0000**

**AGRAVANTES: COMINDUS SISTEMAS DE GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA E NEWTON  
RIBEIRO DE CAMPOS JUNIOR**

**AGRAVADO: ITAÚ UNIBANCO S/A**

**VOTO N. 23.701**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos à execução – Indeferimento do pedido de gratuidade da justiça – Recurso do polo embargante – Pleito recursal que almeja a concessão da benesse processual em relação a ambos os embargantes (pessoa física e pessoa jurídica) – Não acolhimento – Declaração de hipossuficiência não vincula o magistrado – PESSOA FÍSICA – Declaração de imposto de renda que indica o recebimento de rendimentos pujantes em 2024, os quais ultrapassam o montante de R\$ 700.000,00 – Inúmeros bens declarados no importe total de R\$ 4.079.713,07 – Não disponibilização dos extratos relativos a todas as contas correntes elencadas no “Relatório de Contas e Relacionamentos (CCS)” – Comproverantes de despesas diversas não fornecidos – Residência em imóvel de alto padrão – Fatos que evidenciam não ser o insurgente pessoa financeiramente hipossuficiente – Mera existência de dívidas não é suficiente para o deferimento do benefício – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – PESSOA JURÍDICA – Possibilidade de concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica quando comprovada a impossibilidade de efetuar o pagamento dos encargos processuais – Súmula n. 481 do STJ – Pedido de concessão da benesse formulado em termos deveras genéricos e com base tão somente na alegação de impossibilidade de enfrentamento das custas judiciais sem comprometer o desenvolvimento de sua atividade empresarial – Documentos coligidos aos autos que evidenciam panorama diverso – Contas bancárias com intensa movimentação e, sobretudo, com o recebimento de importes bastante relevantes no segundo semestre de 2024 – Não disponibilização dos extratos relativos a todas as contas correntes apontadas no “Relatório de Contas e Relacionamentos (CCS)” – Lucro bruto auferido em 2024 na ordem de R\$ 1.384.076,94 – Existência de dívidas não é suficiente para a concessão da benesse – Da mesma forma, ainda que a empresa porventura esteja enfrentando dificuldades financeiras, é certo que continua em plena

atividade e auferir renda, com a qual paga tributos, fornecedores, colaboradores etc – Encargos processuais que representam custo inerente ao exercício da atividade e propiciam a obtenção de ganho patrimonial, seja mediante a realização de direito creditório, seja por meio da eliminação de contingência – Concessão da gratuidade, portanto, deve ocorrer em situações excepcionais, nas quais, a despeito da perspectiva de ganho, o insucesso na causa possa comprometer a manutenção das operações, o que não é possível constatar na espécie – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Contratação de advogado particular – Inexistência de prova de que o profissional trabalhe “pro bono” – Circunstâncias que militam contra a alegada vulnerabilidade dos embargantes – Benefício indeferido – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **COMINDUS SISTEMAS DE GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA** (“COMINDUS”) e **NEWTON RIBEIRO DE CAMPOS JUNIOR** (“NEWTON”) contra a r. decisão às fls. 156 dos autos de origem, por meio da qual o douto Juízo *a quo*, em sede de *embargos à execução*, indeferiu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e, diante disso, determinou o recolhimento das taxas judiciárias pertinentes no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Consignou a ilustre magistrada de origem:

*“Vistos.*

*O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita não merece deferimento, pois os elementos apresentados a fls. 31/155 demonstram que os embargantes possuem renda bastante superior à da média da população da comarca e a três salários mínimos, o que evidencia não ser pessoa necessitada que não pode arcar com as custas do processo em detrimento do sustento próprio e da família. Assim, indefiro o pedido.*

*Recolha os embargantes a taxa judiciária devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 321 e 290 do CPC.).*  
*Intime-se”.*

Inconformados, recorrem os embargantes, alegando, em síntese, que: (i) NEWTON é aposentado e não possui condições de enfrentar as custas processuais sem prejuízo da sua subsistência, (ii) a sociedade empresária COMINDUS igualmente não dispõe de recursos financeiros suficientes, de modo que o recolhimento dos encargos do processo pode comprometer sua atividade empresarial; (iii) a mera declaração de pobreza basta para o deferimento da benesse à pessoa natural, já que goza de presunção de veracidade; (iv) forneceram documentação suficiente para comprovar a propalada escassez de recursos; (v) o indeferimento da gratuidade judiciária configura óbice ao acesso à justiça.

Liminarmente, requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Pugnam, ao final, pela reforma da r. decisão agravada com a outorga da justiça gratuita.

Conferido efeito suspensivo ao recurso às fls. 10/13.

Contraminuta dispensada.

Inexiste oposição ao julgamento virtual do feito.

**É o relatório.**

De início, ressalta-se que o juiz não está vinculado à declaração de pobreza das partes (art. 99, § 3º, do CPC), a qual, por si só, não implica imperiosa e absoluta certeza quanto à alegada vulnerabilidade, sendo-lhe possível o exame da situação particular dos autos para o fim de formar o seu convencimento acerca da

possibilidade ou não de os postulantes da gratuidade arcarem com as despesas processuais.

Ademais, não é vedado ao juiz verificar a situação em particular, de modo a formar o seu convencimento acerca da viabilidade ou não de os requerentes da gratuidade suportarem os custos do processo, tampouco afronta a lei a exigência de apresentação de documentos aptos a demonstrar a aventada precariedade financeira, conforme disposto no art. 99, §2º, do CPC.

Adotando a mesma orientação, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou:

*“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SITUAÇÃO ECONÔMICA VERIFICADA NA ORIGEM. REVISÃO. EXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O Tribunal a quo, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que o recorrente possui meios de prover as custas do processo. 2. Aferir a condição de hipossuficiência do recorrente para fins de aplicação da Lei Federal 1.060/50 demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. A Corte Especial já pacificou jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, diante das evidências constantes no processo. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Demais disso, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a simples declaração de pobreza, firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita, é relativa, devendo ser*

***comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício. Agravo regimental improvido***”  
(STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp n. 769514/SP, Rel. Min. Humberto Martins, J. 15.12.2015, DJe 02.02.2016) – g.n.

Dito isso, com base na declaração de imposto de renda mais recente (ano-calendário de 2023), verifica-se que o embargante NEWTON auferiu rendimentos pujantes: (i) R\$ 219.327,00 – rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas; (ii) R\$ 301.002,10 – rendimentos isentos e não tributáveis; (iii) R\$ 217.722,36 – rendimentos sujeitos à tributação exclusiva (fls. 62/70 dos autos de origem).

NEWTON, ainda, declarou inúmeros bens no importe total de R\$ 4.079.713,07. O patrimônio é composto principalmente por diversos imóveis e quotas de capital social (fls. 62/70 do feito primitivo).

Como se nota, as informações declaradas ao Fisco não indicam que o ora agravante NEWTON se trata de pessoa financeiramente hipossuficiente. Ao contrário, o valor da renda anual e dos bens declarados demonstram que ele possui recursos suficientes para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de sua subsistência.

Não bastasse, a partir de pesquisa do endereço de NEWTON na ferramenta *google maps*, verifica-se que ele reside em imóvel de altíssimo padrão, localizado no bairro do Morumbi, na cidade de São Paulo/SP (Rua Domingos Lopes da Silva, n. 911, apartamento n. 133).

Além do mais, apesar de ter sido colacionado aos autos “Relatório de Contas e Relacionamentos (CCS)”, o polo recorrente deixou de apresentar os extratos bancários atinentes a duas contas indicadas no aludido relatório, quais sejam aquelas mantidas por NEWTON no BANCO DAYCOVAL S/A e na instituição

financeira PAGSEGURO INTERNET IP S/A (fls. 263/264).

Do mesmo modo, inexistem demonstrativos de pagamentos e comprovantes de despesas (contas de água, gás, energia elétrica, telefone, internet, aluguel, medicamentos, alimentação, entre outros) vinculados ao embargante NEWTON e que porventura pudessem corroborar, ainda que minimamente, o suposto estado de penúria financeira por ele enfrentado.

Afora isso, é sabido que a mera existência de débitos não é suficiente para obter a gratuidade, uma vez que a capacidade de pagamento dos custos de um processo judicial não pode ser medida pela extensão das dívidas e dos compromissos financeiros, ou seja, endividamento e hipossuficiência financeira são conceitos que correspondem a realidades distintas.

Inexistem, assim, elementos aptos a corroborar a propalada vulnerabilidade de NEWTON, que, na realidade, parece mais interessado em ocultar a sua autêntica situação econômica. Logo, não deve ser contemplado com a benesse almejada.

Esta Corte, em situações análogas, tem prestigiado entendimento semelhante:

*“JUSTIÇA GRATUITA – Prova da efetiva impossibilidade de o recorrente arcar com o encargo financeiro da demanda – Inexistência – Indeferimento dos benefícios: – **A concessão dos benefícios de justiça gratuita está condicionada à efetiva comprovação de impossibilidade do requerente de arcar com o encargo financeiro da demanda, mediante a apresentação de documentação pertinente que demonstre suficientemente a veracidade da alegação.** – Determinada a apresentação de*

*documentos para a comprovação da hipossuficiência, o agravante nada fez – Ausência de outros elementos que pudessem esclarecer a situação – Hipossuficiência não demonstrada - Desse modo, não preenchido tal requisito, é de rigor o indeferimento do benefício pretendido. RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2134946-69.2023.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2023; Data de Registro: 27/08/2023) – sem ênfase no original.*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – justiça gratuita – pessoas físicas e jurídica - alegação de hipossuficiência - indeferimento - inteligência dos artigos 98 e 99, § 2º do NCPC - concessão de oportunidade para comprovar o direito – cumprimento parcial - indeferimento do benefício em primeiro grau – insurgência - impossibilidade – ausência de elementos comprobatórios - despacho mantido - recurso não provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2219336-69.2023.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Azul Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 25/08/2023; Data de Registro: 25/08/2023) – sem ênfase no original.*

*“Agravo de instrumento. Ação de extinção de condomínio. Decisão que negou o pedido de gratuidade de justiça ao autor. Recurso do demandante. Não acolhimento. Não cumprida a*

***determinação judicial de primeiro grau para juntada da documentação para a análise da alegada hipossuficiência. Necessidade da benesse não configurada. Decisão mantida. Recurso não provido***” (TJSP; Agravo de Instrumento 2167150-69.2023.8.26.0000; Relator (a): Emerson Sumariva Júnior; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/08/2023; Data de Registro: 25/08/2023) – sem ênfase no original.

No mesmo sentido, embora não exista divergência quanto à possibilidade de concessão da gratuidade judiciária às pessoas jurídicas, igualmente é pacífico que, pelo teor da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, deve haver a comprovação da alegada hipossuficiência econômica: *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”* (sem ênfase no original).

Compete, assim, ao postulante da gratuidade (pessoa física e pessoa jurídica) evidenciar cabalmente que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e do regular funcionamento de suas atividades.

Entretanto, *in casu*, o polo agravante igualmente não obteve êxito em provar a insuficiência de recursos no que toca à sociedade empresária COMINDUS.

Na verdade, observa-se a formulação de requerimento de concessão do benefício em termos deveras genéricos, calcado basicamente na simplória alegação de que *“a Agravante Comindus não tem condições de arcar com os encargos processuais ante a difícil situação econômica que enfrenta sem comprometer sua atividade econômica e em razão disso, acostou no processo de*

*origem os documentos que comprovam tal alegação” (fls. 7).*

Os documentos coligidos aos autos, todavia, não indicam a hipossuficiência financeira da pessoa jurídica. Ao contrário: a análise detida de tais elementos demonstra tratar-se a embargante de sociedade empresária em pleno desenvolvimento de suas atividades empresariais, inclusive com a realização de intensas e diárias movimentações financeiras.

A propósito, merece especial destaque a conta corrente por ela mantida perante o Banco Bradesco, cujo extrato indica o recebimento de importes bastante relevantes no segundo semestre de 2024. A título de exemplo, apenas no curto período compreendido entre os dias 7 e 9 de agosto de 2024, à conta corrente titularizada pela sociedade empresária em comento foram creditados, entre outros numerários menos expressivos, os seguintes valores: R\$ 71.704,32, R\$ 18.851,84, R\$ 44.541,68 e R\$ 13.000,00 (fls. 18/23).

Ainda nesse ponto, cabe registrar que, em que pese ter sido colacionado aos autos “Relatório de Contas e Relacionamentos (CCS)”, o polo agravante deixou de apresentar os extratos bancários atinentes a duas contas indicadas no aludido relatório, quais sejam aquelas mantidas pela empresa COMINDUS no BANCO SEGURO S/A e no BANCO VOLVO BRASIL S/A (fls. 61/62), o que dificulta sobremaneira a aferição do real panorama financeiro da sociedade empresária.

O intenso movimento bancário exposto pelos documentos bancários coligidos, por sua vez, está em linha com a informação extraída do “*Demonstrativo do Resultado do Exercício Em 31 de Agosto de 2024*” de que a embargante COMINDUS auferiu lucro bruto na ordem de R\$ 1.384.076,94 (fls. 59).

No mais, é sabido que a existência de pendências financeiras, sobretudo empréstimos e financiamentos, não representa cenário de anormalidade em relação às pessoas jurídicas nem tampouco é suficiente, por si só, à

caracterização do estado de hipossuficiência financeira. Afinal, a capacidade de pagamento dos custos de um processo judicial não pode ser medida pela extensão das dívidas e dos compromissos financeiros. Ou seja, endividamento e hipossuficiência financeira são conceitos que correspondem a realidades distintas.

Não discrepando desse pensamento, eis os seguintes precedentes:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos à execução. Justiça gratuita. Pessoa jurídica. Possibilidade de concessão da gratuidade à pessoa jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais. Aplicação da Súmula 481 do C. STJ. Alegação de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo à sua subsistência. Impossibilidade de suportar os encargos processuais não comprovada. Documentos juntados aos autos que não demonstram a alegada hipossuficiência. **Existência de dívidas e de ações judiciais que, por si só, não são suficientes para a concessão da benesse.** Indeferimento. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2034336-25.2025.8.26.0000; Relator (a): José Marcelo Tossi Silva; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025) – sem ênfase no original.

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento do benefício à pessoa jurídica. Aplicabilidade da Súmula nº 481 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ausência de provas de que, se*

*suportadas as custas processuais, haveria sério comprometimento da situação econômica da agravante. **A existência de dívidas, por si só, não comprova a ausência de recursos e de recebimentos. Impossibilidade de concessão dos benefícios pleiteados.** Inexistência nos autos de prova séria da impossibilidade de o agravante arcar com os encargos processuais. Precedentes. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação". (TJSP; Agravo de Instrumento 2016706-58.2022.8.26.0000; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2022; Data de Registro: 22/08/2022) – sem ênfase no original.*

De todo modo, mesmo que a empresa porventura esteja enfrentando dificuldades financeiras, é certo que ainda está em plena atividade e aufera renda, com a qual certamente paga tributos, fornecedores, colaboradores etc., circunstância que aponta para a necessidade de que demonstrasse, de maneira clara, a sua atual condição econômica.

Não foi, todavia, o que ocorreu na espécie.

Não é demais destacar que os encargos processuais representam custo inerente ao exercício da atividade e propiciam a obtenção de ganho patrimonial, seja mediante a realização de direito creditório, seja por meio da eliminação de contingência. A concessão da gratuidade, nesse sentido, deve ocorrer em situações excepcionais, em que, a despeito da perspectiva de ganho, o insucesso na causa possa comprometer a manutenção das operações, o que não é possível constatar.

Os julgados a seguir colacionados esposam a mesma tese:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento do benefício à pessoa jurídica. Aplicabilidade da Súmula nº 481 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ausência de provas de que, se suportadas as custas processuais, haveria sério comprometimento da situação econômica da agravante. A existência de dívidas, por si só, não comprova a ausência de recursos e de recebimentos. Impossibilidade de concessão dos benefícios pleiteados. Inexistência nos autos de prova séria da impossibilidade de o agravante arcar com os encargos processuais. Precedentes. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2016706-58.2022.8.26.0000; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2022; Data de Registro: 22/08/2022) – sem ênfase no original;

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Pessoas jurídica e físicas. Pedido indeferido na origem. Insurgência. Descabimento. Possibilidade de concessão da gratuidade também às pessoas jurídicas, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Aplicação da Súmula 481 do C.STJ. Agravante que, todavia, deixou de demonstrar a alegada hipossuficiência. Pessoas físicas. Declarações de imposto de renda que demonstram que os recorrentes não fazem jus à benesse pleiteada. Gratuidade incabível. Decisão*

*mantida. Recolhimento das custas e do preparo devido. DIFERIMENTO DAS CUSTAS. Pedido alternativo não apreciado em primeiro grau. Agravo não conhecido nesse ponto. Recurso não provido na parte conhecida, com determinação”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2210487-45.2022.8.26.0000; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2022; Data de Registro: 24/10/2022) – sem ênfase no original;

*“JUSTIÇA GRATUITA – Prova da efetiva impossibilidade de o recorrente arcar com o encargo financeiro da demanda – Inexistência – Indeferimento dos benefícios: – A concessão dos benefícios de justiça gratuita está condicionada à efetiva comprovação de impossibilidade do requerente de arcar com o encargo financeiro da demanda, mediante a apresentação de documentação pertinente que demonstre suficientemente a veracidade da alegação. – **Determinada a apresentação de documentos para a comprovação da hipossuficiência, o agravante nada fez – Ausência de outros elementos que pudessem esclarecer a situação – Hipossuficiência não demonstrada - Desse modo, não preenchido tal requisito, é de rigor o indeferimento do benefício pretendido. RECURSO NÃO PROVIDO”*** (TJSP; Agravo de Instrumento 2134946-69.2023.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 1ª Vara Cível; Data

do Julgamento: 27/08/2023; Data de Registro:  
27/08/2023) – sem ênfase no original.

Por fim, o indeferimento da justiça gratuita não está atrelado à contratação de advogado particular, em respeito ao quanto preceituado no parágrafo 4º do art. 99 do CPC: *“A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”*.

Entretanto, não se pode negar que o fato de os embargantes possuírem advogado particular, aliado às circunstâncias mencionadas, também milita contra o propósito de obtenção da gratuidade.

Assim sendo, uma vez que os recorrentes não obtiveram êxito em corroborar a alegada debilidade financeira, o indeferimento da benesse é medida que se impõe.

Em suma, de rigor a manutenção da decisão guerreada no caso vertente.

Prestigiado o r. *decisum* de primeiro grau, os recorrentes deverão, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, recolher o preparo de agravo de instrumento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, cabendo ao douto Juízo *a quo* acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso com determinação.**

**JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA**

Relatora